

## DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

### **1. Noção Geral.**

- consequência jurídico-penal aplicada ao inimputável (clínico/psíquico), autor de um fato típico e ilícito, revelador de certo grau de periculosidade social, sob a justificativa oficial de tratamento individual e defesa coletiva.

#### **1.1. Pena X Medida de Segurança (na teoria)**

*Pontos Convergentes.*

- sujeitos aos princípios da legalidade, anterioridade, jurisdicionalidade, proporcionalidade, igualdade, intervenção mínima e humanidade.

*Pontos Divergentes.*

a) pena = natureza repressiva / finalidade retributiva X medida de segurança = natureza curativa / finalidade terapêutica.

b) pena = imputáveis X medida de segurança = inimputáveis (clínicos ou psíquicos) / semi-imputáveis.

c) pena = culpabilidade X medida de segurança = periculosidade.

d) pena = vigência pelo critério temporal X medida de segurança = vigência conforme a periculosidade.

e) pena = sentença penal condenatória X medida de segurança = sentença absolutória imprópria.

### **2. Natureza Jurídica.**

- sanção penal (consequência jurídico-penal);  
- sistema vicariante (ou alternativo) X duplo binário (ou cumulativo);  
- “extinta a punibilidade não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta” (art. 96, § único, do CP).

### **3. Finalidade (Declarada).**

- terapêutica individual e defesa social.

### **4. Fundamento.**

- periculosidade (ou perigosidade).

### **5. Pressupostos.**

a) prática de fato típico e ilícito.

b) periculosidade do agente.

- juízo de periculosidade pós-delitiva ou delinqüencial (vedada pré-delitiva ou pré-delinqüencial)

c) inimputabilidade penal.

- inimputável clínico (portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado inteiramente incapaz, ao tempo da ação ou da omissão, de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento - art. 26, *caput*, CP)

- semi-imputável/capacidade diminuída (art. 26, § único, do CP) = substituição da pena pela medida de segurança = “Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º” (art. 98 do CP).

## 6. Espécies.

a) medida de segurança *detentiva* (ou estacionária) = “internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado” (art. 96, I, CP) / casos de maior gravidade (excepcional);

- “o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento” (art. 99 do CP).

b) medida de segurança *restritiva* (ou ambulatorial) = “sujeição a tratamento ambulatorial” (art. 96, II, CP).

*Critério Legal.* a) detentiva = fato apenado com reclusão / b) ambulatorial = possível quando fato apenado com detenção.

Art. 97 do CP. “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”.

- crítica doutrina: deve prevalecer a melhor opção para tratamento do inimputável (e não esse critério legal regime de pena/espécie de medida de segurança).

*Conversão.* “Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos” (art. 97, §4º, CP).

## **7. Prazo.**

*Indeterminação (legal).* “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos” (art. 97, §1º, CP).

*Limitação (doutrinária e jurisprudencial).* “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (Súmula nº 527 do STJ) / Não pode ultrapassar o limite máximo de execução da pena de privativa de liberdade estabelecido no art. 75 do CP (STF)<sup>1</sup>.

*Perícia Médica. Avaliação Periódica da Periculosidade.* “A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução” (art. 97, §2º, CP).

*Liberação Condicional.* “A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade (art. 97, §3º, CP).

---

<sup>1</sup> “Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP” (STF – Primeira Turma - HC 107.432/RS - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. em 24.05.2011 - DJe 110 de 08.06.2011). No mesmo sentido: STF – Primeira Turma - RHC 100383/AP - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 18.10.2011 - DJe 210 de 04.11.2011.